

PROCESSO - A.I. N° 110526.0123/02-4
RECORRENTE - MPC NORDESTE S/A (MABESA DO BRASIL S/A)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 10.01.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO N° 0491-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de impugnação do sujeito passivo contra o arquivamento de sua Defesa pela repartição fazendária, sob a alegação de ter sido a mesma apresentada a destempo. Através de intimação expedida em 14/11/02, a IFMT/METRO cientificou o sujeito passivo de que sua defesa – protocolizada sob o nº 193316/2002-5, na data de 25/09/2002 - fora arquivada por intempestividade, já que a ciência da autuação teria ocorrido em 21/08/2002, tendo como data limite para a apresentação de defesa a data de 20/09/2002.

No Recurso de Impugnação, protocolizado sob o nº 240263/2002-8, o sujeito passivo alega que a pessoa que recebeu a intimação não tinha legitimidade para recebê-la, pois não consta e nunca constou como representante legal da empresa, e que tampouco pode ser considerada como interessado, por ser simples funcionária. Cita o art. 223 do CPC, para concluir que a pessoa que assinou no aviso de recebimento não se encaixa nas hipóteses nele enumeradas – pessoas com poderes de gerência geral ou de administração. Cita e transcreve decisões de tribunais que entende amparar sua tese, e conclui requerendo a reconsideração da Decisão que determinou o arquivamento da sua defesa.

A PROFAZ, à fl. 56 - manifesta-se pela improcedência da Impugnação, por entender que a nos termos do art. 108 do RPAF a intimação poderá recair tanto no sujeito passivo como no interessado, e que o próprio contribuinte reconhece que a assinante da intimação integrava os quadros da empresa autuado.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que a repartição fazendária onde foi registrado o Auto de Infração em epígrafe não atentou para as formalidades exigidas pelo RPAF na hipótese de apresentação de petição considerada intempestiva. No caso, tratando-se de defesa, caberia ao titular da repartição efetuar despacho nos autos arquivando a petição recebida, lavrando o devido Termo de Arquivamento, e somente após este ato cientificar o sujeito passivo do arquivamento para que este,

querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 dias, a teor do quanto determinam os arts. 111 e 112, c/c o §2º do art. 10 do RPAF.

Quanto ao mérito da presente Impugnação, de logo devemos consignar que comungamos com o Parecer exarado pela PROFAZ visto que de fato o próprio contribuinte atestou que a recebedora da intimação era sua funcinária, integrando os quadros da empresa. Neste sentido, a legislação processual administrativa baiana admite que a intimação seja feita à segunda pessoa, que não o sujeito passivo, nos termos do art. 108 do RPAF/BA.

Frise-se que o Código de Processo Civil - CPC – somente é aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, por força do quanto disposto no art. 180 do RPAF/BA. Existindo regramento específico na legislação processual administrativa, este deve prevalecer.

Como a apresentação da defesa se deu efetivamente a destempo, aliás o que não é contestado pelo sujeito passivo, e como a alegação apresentada não tem o condão de elidir esta intempestividade, somos pelo NÃO PROVIMENTO da presente Impugnação, ressaltando o exercício do controle da legalidade que será exercido pela PROFAZ antecedendo à inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Auto de Infração em epígrafe será apreciados sob o ponto de vista formal e material.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 110526.0123/02-4, lavrado contra **MPC NORDESTE S/A (MABESA DO BRASIL S/A)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.905, 27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ